

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2015.

**Comunicação nº 139/15 - TJD/RJ**

**Despacho do Relator**

**Processo 076/15**

**Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

**Recorrente:** CR Flamengo

**Recorrido:** Decisão da 2<sup>a</sup> Comissão Disciplinar Regional (que suspendeu o técnico Vanderley Luxemburgo em três partidas, quanto à imputação do art. 258 CBJD e multado em R\$ 40.000,00 quanto à imputação do art. 220-A I e II do CBJD.)

Trata-se de Denúncia ofertada pela Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva em desfavor do Sr. Wanderlei Luxemburgo, técnico de futebol profissional do Clube de Regatas do Flamengo, às penas do artigo 258 caput e 220-A I e II, c/c artigo 157,III, na forma do artigo 184 do CBJD.

Segundo a denúncia da Douta Procuradoria as declarações do técnico de futebol profissional Wanderlei Luxemburgo, estampadas nos jornais e emissoras de televisão, causando efetivamente, danos a esfera jurídica de terceiros, o que ensejou a decisão por maioria de votos, suspendendo pelo artigo 258 do CBJD ora Recorrente em 03(três) partidas e pelo artigo 220 I e II do CBJD ao pagamento de multa no valor de R\$40.000,00(quarenta mil reais).

Inconformado com a decisão, o técnico profissional Wanderlei Luxemburgo, interpõe tempestivamente, Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas, como se observa, as exigências legais impostas a interposição do referido Recurso.

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**

É o relatório, passo a decidir:

Com fulcro nos artigos 9º inciso XI e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

As palavras utilizadas pelo técnico profissional, com larga vivência dentro do futebol, através dos jornais e emissoras de televisão, foram sem sombra de dúvida, maliciosas e com o nítido propósito de produzir insinuações desnecessárias e infundadas.

Ressalte-se que o Recorrente com longa vivência no universo desportivo, onde exerceu as suas funções em grandes times do Desporto Nacional não sendo possível, portanto, atribuir-lhe a ingenuidade daqueles que desconhecem a consequência dos seus atos.

O artigo 147-A do CBJD estabelece e aponta desde que se convença da verossimilhança das alegações do Recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Logicamente a Concessão do Efeito Suspensivo no Recurso Voluntário, não poderá e nem deverá se confundir com método de retardamento e eternização do processo.

Na análise do Recurso, não existe qualquer elemento probatório em favor do técnico profissional Wanderlei Luxemburgo, sendo certo que, o fato descritivo da peça de denúncia ocorreu, e que o Recorrente praticou conduta totalmente contrária a ética desportiva, com declarações infundadas e desrespeitosas.

Por outro vislumbro a total ausência de verossimilhança, não estando presente, portanto, os elementos probantes nos presentes autos.



Pelo exposto, conheço do Recurso, Indefiro a Liminar Pleiteada e nego o Efeito Suspensivo ao Recurso Voluntário.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Após, vista a Douta Procuradoria.

Jonei Garcia Alvim

Relator

